



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE
PALMAS - PROJUDI
Rua Capitão Paulo de Araújo, 731 - Fórum Estadual - São José - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone:
46 3263-8100 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002001-24.2021.8.16.0123

Processo: 0002001-24.2021.8.16.0123
Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto Principal: Retificação de Nome
Valor da Causa: R\$1.000,00
Polo Ativo(s): • ----
Polo Passivo(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de retificação de registro civil formulado por ----- com o objetivo de acrescentar os sobrenomes maternos “-----”, os quais não foram incluídos quando realizado seu assento de nascimento, passando a se chamar -----. Afirma que se justifica a supressão do “Júnior” por se tratar de mero costume e o “Alves” por economicidade, mantendo-se os sobrenomes maternos e paternos. Juntou documentos (mov. 1.2/1.15).

Em parecer, a representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (mov. 10.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de retificação de registro civil em que o requerente pretende a retificação de seu registro, a fim de que passe a constar o nome patronímico de sua genitora.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o requerente nasceu na data de 04/11/1975, tendo seu registro de nascimento com matrícula n. -----
do Cartório de Registro Civil de Palmas/PR.

04

Observa-se pela certidão de nascimento que o requerente recebeu tão somente como sobrenome o de seu genitor, como sendo “---”, ficando com o mesmo nome de seu genitor, inclusive, razão pela qual foi acrescido “Júnior”. Não foram incluídos os sobrenomes maternos “---” e “---”.

Os artigos 109 e 110 da Lei nº 6.015/1973 autorizam o interessado a pedir retificação do registro quando vislumbrar que este não exprime, com exatidão, a verdade.

Nos termos da Lei sob n. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos:



Art. 109. *Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.*

No caso em apreço, como o requerente não possui o nome patronímico de sua genitora em seu registro de nascimento, deve-se suprir a sua ausência, mediante retificação nos livros próprios do cartório responsável.

Assim, entendo que a procedência do pedido de retificação é medida que se impõe.

III – DISPOSTIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar a retificação do assento civil de nascimento de ---, matrícula n. --- do Cartório de Registro Civil de Palmas/PR, retificando-se o seu nome e passando a constar “ ---- ---” , nos termos do art. 109 da Lei n. 6.015/1973.

CPC.

necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito



Expeça-se mandado de retificação/averbação, emitindo-se os expedientes que se fizerem

Custas pela requerente, as quais tem sua exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, os quais concedo ao autor nos termos do art. 98 do CPC.

Cumpra-se, no que cabível, a Lei dos Registros Públicos e o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, arquivem-se.